

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2015, do Deputado Jose Stédile, que *altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, para incluir medidas com o objetivo de garantir a escolarização de atletas menores de dezoito anos que não tenham concluído o ensino médio.*

Relator: Senador **EDISON LOBÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 180, de 2015, do Deputado Jose Stédile.

A iniciativa altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, para incluir medidas com o objetivo de garantir a escolarização de atletas menores de 18 anos que não tenham concluído o ensino médio.

O art. 1º do projeto estabelece que a não observância dos arts. 425 e 427 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pelas entidades de prática desportiva será considerada causa para a extinção antecipada do contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional menor de 18 anos que não tenha concluído o ensino médio.



SF/17990.42861-62

A violação a esses dispositivos torna-se uma das causas para a dissolução do vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante, gerando ao atleta o direito ao recebimento da cláusula compensatória desportiva prevista no art. 28, II, da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé).

O art. 2º do PLC determina que a entidade de prática desportiva formadora de atletas menores de 18 anos que ainda não tenham concluído o ensino médio mantenha sob sua guarda: comprovante de matrícula em instituição de ensino; comprovante de frequência mínima de 75% do total de horas letivas em cada bimestre escolar; e comprovante de aprovação escolar nos anos letivos correspondentes ao período de formação.

Além disso, estabelece que o contrato de formação desportiva seja extinto no caso de desempenho insuficiente ou inadaptação do atleta em formação, bem como pelo não cumprimento da carga horária máxima de 4h utilizada com a formação do atleta, entre outras determinações.

O art. 3º da proposição impõe como dever da entidade de prática desportiva empregadora a guarda dos seguintes documentos relacionados aos atletas profissionais menores de 18 anos que ainda não tenham concluído o ensino médio: comprovante de matrícula em instituição de ensino; e comprovante de frequência mínima de 75% do total de horas letivas em cada bimestre escolar.

O art. 4º estabelece multas para os casos de descumprimento das determinações da nova lei, a serem aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O art. 5º altera a Lei nº 10.891, de 2004, para estender a todas as categorias da Bolsa-Atleta a necessidade de matrícula em instituição de ensino de atletas menores de 18 anos de idade que não tiverem concluído o ensino médio.

O art. 6º traz a cláusula de vigência da lei, que será a data de sua publicação.

A matéria foi distribuída à CAS e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Não foram oferecidas emendas ao texto do PLC.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar acerca de proposições que versem sobre relações de trabalho e condição para o exercício de profissões, temas afetos ao PLC nº 180, de 2015.

O projeto relatado, ao exigir das entidades de prática desportiva empregadoras que matriculem em instituições de ensino os atletas menores de 18 anos que não tenham concluído o ensino médio, presta grande auxílio na busca pela educação de nossos jovens.

Os artigos da CLT que o projeto visa a modificar determinam que os empregadores de menores de 18 anos sejam obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras da segurança e da medicina do trabalho (art. 425), e que o empregador cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores seja obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas (art. 427, *caput*).

Sabe-se que as carreiras profissionais de atletas encerram-se prematuramente e em um tempo em que sua força laboral ainda persiste. Assim, é importante que esses atletas possuam escolaridade suficiente para que possam retornar ao mercado de trabalho, seja em atividades relacionadas ao esporte ou não.

Além disso, a mesma exigência é feita para atletas menores de 18 anos que pleitearem a Bolsa-Atleta, em qualquer uma de suas categorias. Atualmente, somente são obrigados a estarem matriculados em instituições de ensino os atletas da categoria Atleta Estudantil.

O mérito educacional e social do projeto é inegável. Mais do que formarmos atletas, é importante que formemos cidadãos, no sentido amplo da palavra, e isso somente se faz por meio da educação.



SF/17990.42861-62

O estabelecimento de multas às entidades desportivas que descumprirem as determinações da nova lei faz com que seus mandamentos sejam efetivos, não constituindo mero enfeite jurídico.

Assim, concordamos com o mérito do projeto, por acreditar que suas determinações possuam grande relevância na educação dos jovens atletas brasileiros.

Propomos, por fim, emenda supressiva ao art. 46-C que seria acrescido à Lei Pelé pelo art. 4º do PLC nº 180, de 2015. Entendemos que esse dispositivo, ao atribuir competência a um órgão determinado do Poder Executivo, incorre em constitucionalidade por vício de iniciativa. O art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição Federal, determina que é competência privativa do Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a “organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”. Assim, consideramos que compete exclusivamente ao Presidente da República dispor sobre atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2015, com a emenda que se segue.

EMENDA Nº –CAS

No art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2015, suprime-se o art. 46-C, proposto à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/17990.42861-62


, Relator

SF/17990.42861-62